

Lei nº 011/93

1 Define a forma permitida de pesca e a regulamentação, no Município de Parauatunga 1.

Josef Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Parauatunga - MT, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É permitida no Município de Parauatunga, a pesca amadorista ou turística de característica artesanal, sendo expressamente proibida qualquer outra forma.

Parágrafo único - De acordo com o art. 23 e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no território do Município de Parauatunga, será ignorada qualquer legislação Federal ou Estadual, que conflitar com a presente Lei, bem como qualquer autorização Federal ou Estadual, para pesca profissional, seja de qualquer órgão.

caso, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Municipal de Paranatinga, em 10
de junho de 1993.


José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal de Paranatinga

E

M

B

R

A

N

E

o

Municipal, ou com a distribuição determinada no Art. 11º, acarretará na imediata revogação da credencial bem como no encaminhamento a autoridade competente, para que seja responsabilizado por crime de furto.

Parágrafo único - Em caso de Funcionário Público, será este demitido por justa causa.

Art. 15º. O material apreendido deverá ser incinerado, quando, constituir ameaça ao meio ambiente e licitados os restantes, com sua receita destinada ao apoio da fiscalização.

Art. 16º - Em caso de parcerias para fiscalização deverá haver ampla identificação, bem como o acompanhamento da autoridade Policial.

Art. 17º. Em caso dos rios que fazem a divisa do Município, será considerado, para efeitos de fiscalização, todo o leito do rio, na extensão da divisa.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

ilegal, caberá a seguinte penalidade de:

I - Apreensão de todo o pesca do transportado;

II - Apreensão de todo o material usado para a pesca ilegal;

III - Apreensão do veículo, o qual será liberado após pagamento de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo;

Art. 12º - O peixe objeto da apreensão, será imediatamente distribuído na seguinte ordem:

I - Creches e abrigo dos velhos;

II - Escolas Municipais e Estaduais

III - Famílias Carentes

Art. 13º - A distribuição deverá ser acompanhada pelo Secretário de Agricultura Municipal, ou, na sua falta, por funcionário da Prefeitura.

Art. 14º - Em caso de apreensão de pesca e do material de pesca por qualquer dos fiscais Municipais Voluntários sem que o objeto da apreensão seja entregue na sede da Prefeitura.

fixos de obter, a autorização de pesca.

§ 1º Junto ao órgão competente acima indicado deverá ser declarado

I - Qual o local em que irão pescar;

II - Número de dias de permanência;

III - Qual a quantidade e qual o material de pesca;

IV - Que tem conhecimento dos termos da presente Lei e suas finalidades.

§ 2º. Será cobrado taxa de expediente no valor correspondente a 02 (duas) UPF - MT, por equipe de pesca.

§ 3º - Para efeitos de cobrança da taxa de expediente, será considerada uma equipe de pesca, cada barco conduzido pelos pescadores.

Art. 11º. Em caso de constatação de quantidade de peixe superior ao fixado, bem como de peixe com marcas de malha e fisga, comprobatórios de pesca de forma

credenciados, que farão a fiscalização para o cumprimento do ora estabelecido.

§ 1º. O quadro de Fiscais Municipais Voluntários não deverá ser superior a 50 (Cinquenta).

§ 2º. A atividade de fiscalização não será remunerada nem como não gerará qualquer direito trabalhista.

Art. 8º. Os fiscais Municipais Voluntários, poderão requisitar a força policial, para acompanhamento de seu trabalho, caso seja oferecida qualquer resistência no sentido de impedir ou não permitir a verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. A fiscalização também será realizada em conjunto com os órgãos Estaduais e Federais, os quais deverão ser informados dos termos do estabelecido.

Art. 10º. Os pescadores, oriundos de outro Município, deverão se dirigir à Prefeitura Municipal, Secretaria de Agricultura, antes de se deslocarem ao local de pesca a

permitida por pessoa, para transporte para fora do Município, e de 30 Kg (trinta quilos) de peixe

§ 1º A quantidade acima poderá ser superior, quando se tratar de peixe com peso acima do estabelecido, neste caso podendo transportar somente esse único exemplar.

§ 2º. A quantidade fixada e estipulada somente para o transporte para fora do Município.

§ 3º.- Para efeitos de pesagem, deverá ser considerado o peixe inteiro, podendo ser retiradas unicamente as vísceras.

Art. 5º. A pesca, comercialização e transporte do peixe sem calceia ou retornado em portas, salvo quando acompanhado de Nota Fiscal de Comerciante Cadastrado.

Da Fiscalização

Art. 7º. A Prefeitura Municipal manterá junto a Secretaria de Agricultura, um quadro de Fiscais Municipais Voluntários, devidamente

Art. 2º Nos termos do Art. 180, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, somente é permitida a pesca através de linha de mão ou vara, caniço, molinete e anzol de gatto.

§ 1º - É expressamente proibida a pesca através de:

- a) Explosivos ou substâncias que, em contato, com a água produzam efeitos semelhantes.
- b) Substâncias tóxicas
- c) Redes, tarrafas e espinhel.
- d) Aparelhos ou técnicas e métodos não permitidos por Lei (Ex. Gancho, anzol de arrasto, etc.)

Art. 3º - O período de vigência da Piracema bem como a normatização da atividade pesqueira nesse período, será definido em Portaria do Executivo Municipal, em consonância com Portaria emanada pelo IBAMA - Superintendência de Mato Grosso.

Art. 4º A quantidade máxima